



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 1205/2024 que “Autoriza o Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, a aplicar de forma imediata, medida de segurança pública administrativa, para resguardar, manter ou reintegrar à posse ao legítimo possuidor ou proprietário de bem imóvel público ou privado, rural ou urbano e, prédio público, que sofreu ou está na iminência de sofrer, turbação ou esbulho, causado por invasão ou ocupação clandestina, coletiva ou individual e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Fabio Tardin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/06/2024 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 12/06/2024, tendo seu devido cumprimento no dia 03/07/2024 (fl. 09v).

Em seguida a proposição foi encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, que emitiu parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 10-20), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2024 (fl. 20v).

A proposição, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco visa autorizar o Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, a aplicar de forma imediata, medida de segurança pública administrativa, para resguardar, manter ou reintegrar à posse ao legítimo possuidor ou proprietário de bem imóvel público ou privado, rural ou urbano e, prédio público, que sofreu ou está na iminência de sofrer, turbação ou esbulho, causado por invasão ou ocupação clandestina, coletiva ou individual e dá outras providências.

Em justificativa o Autor informa que a proposição é derivada do crescente índice de invasão de bens imóveis rurais registrados no Brasil nos últimos anos, assim, o projeto de lei propõe que o Governo do Mato Grosso utilize suas forças de segurança para proteger, manter ou restituir a posse de imóveis perdidos ilegalmente, podendo solicitar apoio de outras forças de segurança. A medida administrativa de segurança para desocupação será aplicada de forma



moderada e pacífica, com um prazo de até 24 horas após notificação extrajudicial da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

No dia 18/09/2024 foi colocada em segunda pauta, sendo cumprida no dia 09/10/2024 e encaminhada a esta comissão no dia 10/10/2024, tendo aportada na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Essa análise envolve as principais etapas:

Verificação da constitucionalidade formal: Avaliar se a matéria da proposta é de competência do Estado, evitando invasão de competências da União ou dos Municípios, se respeita as disposições da Constituição Federal e Estadual, tanto em relação à iniciativa (quem pode propor) quanto às demais fases do processo legislativo.

Apreciação da constitucionalidade material: Examinar se o conteúdo da proposta é compatível com os princípios e regras da ordem jurídica constitucional.

Análise da juridicidade, legalidade e respeito ao regimento interno: Verificar se a proposta está alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos tribunais superiores e as formalidades do regimento interno da Assembleia Legislativa do Mato Grosso (ALMT).

Em resumo, a CCJR fará uma análise completa da proposta, abrangendo aspectos de competência, forma, conteúdo e conformidade com as normas legais e regimentais.

O Texto da proposição assim determina:

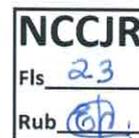


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, a aplicar de forma imediata, medida de segurança pública administrativa, para resguardar, manter ou reintegrar à posse ao legítimo possuidor ou proprietário de bem imóvel público ou privado, rural ou urbano e, prédio público, que sofreu ou está na iminência de sofrer, turbacão ou esbulho, causado por invasão ou ocupacão clandestina, coletiva ou individual.

§1º – Para efeito da presente lei, considera-se invasão a entrada ou permanência, individual ou coletiva, sem permissão em imóvel de alguém, seja público ou privado, rural ou urbano, sob a natureza de posse ou de propriedade.

§2º - Para efeito da presente lei, considera-se ocupacão clandestina aquela exercida ao arrepio da lei vigente no ordenamento jurídico brasileiro, sob pretexto de estar no exercicio da reivindicaçao de direito.

§3º - Os efeitos da presente lei estendem-se para os casos de invasão de prédios de órgãos públicos, pertencentes ao Estado de Mato Grosso, os quais também poderão ser estendidos para os casos de invasões de imóveis pertencentes a outros entes da federaçao, desde que o titular da propriedade autorize o Estado aplicar as medidas de segurança.

§4º - Em relaçaõ aos imóveis rurais, a presente lei excetua os casos em que as entradas das pessoas são franqueadas pelo Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, ou pelo Instituto Nacional de Colonizaçao e Reforma Agrária – INCRA, em processos de desapropriaçao, devidamente comprovado que a terra é improdutiva e não cumpri com a finalidade social, conforme preceitua o Artigo 5º, inciso XXII, da Constituiçao Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

§5º - Cumpre a pessoa ou entidade que teve sua posse molestada, noticiar o fato ao Governo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública – SESP.

Art. 2º O Governo utilizará as forças de segurança de competência do Estado de Mato Grosso para cumprir a presente lei, sem prejuízo de receber apoio de forças de segurança da união, ou de qualquer outro ente da federaçao.

§1º. Em regra a medida de segurança administrativa que trata a presente lei será aplicada de forma moderada e pacífica, impondo a desocupacão do imóvel invadido em até 24 (vinte e quatro) horas a contar da notificaçao extrajudicial expedida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

§2º Nos casos em que não houver pacificidade, por parte dos invasores ou ocupadores serão utilizados todas os meios procedimentais, necessários e legítimos, de segurança pública para manter, restabelecer ou reintegrar à posse do imóvel invadido em favor do legítimo possuidor.

Art. 3º As pessoas invasoras de imóveis rurais ou urbanos, devidamente identificados serão exclusas dos programas sociais de competência do Governo



do Estado de Mato Grosso, como medida pedagógica de evitar a invasão no âmbito estadual.

Art. 4º A presente lei possui caráter de tolerância zero a invasão de imóveis públicos ou privados, rurais ou urbanos, em homenagem ao direito fundamental de propriedade, salvaguardado pela Constituição Federal do Brasil.

Art. 5º A presente lei será regulamentada através de decreto, em até 90 (noventa) dias de sua publicação, para sua efetiva eficácia jurídica e social.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição, nos termos do *caput* do art. 1º visa autorizar o Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, a aplicar de forma imediata, **medida de segurança pública administrativa**, para resguardar, manter ou reintegrar à posse ao legítimo possuidor ou proprietário de bem imóvel público ou privado, rural ou urbano e, prédio público, que sofreu ou está na iminência de sofrer, turbação ou esbulho, causado por invasão ou ocupação clandestina, coletiva ou individual.



A Constituição Federal, nos termos do art. 25, dispõe que os Estados se organizam e regem pelas Constituições e leis que adotarem, sendo reservadas a ele as competências que não foram vedadas. A matéria da proposição em análise não foi objeto de vedação por parte do constituinte originário.

Além disso, tal regra segue a competência geral do art. 39, *caput*, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que assim estabelece:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à ~~Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Logo, com relação a competência formal é possível concluir que a proposição atende aos preceitos constitucionais.

Com relação a constitucionalidade material é possível concluir que a questão de reintegração de posse, visa preservar a propriedade, um direito fundamental, e está garantido no art. 5º, *caput* sendo reafirmado no inciso XXII, de modo a não deixar dúvida que o legítimo possuidor ou proprietário tem o seu direito a propriedade garantido. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura formal e materialmente constitucional.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade e regimentalidade, em atenção à determinação dos artigos 9º, 66, inciso II e 39, parágrafo único, II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 155, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em acordo com a Constituição Estadual, pois foram não foram observadas as regras acerca da Iniciativa dos Projetos e as regras relacionadas aos princípios constitucionais e regimentais.



Além disso, a questão principal tratada na proposição diz respeito a reintegração de posse, mediante processo administrativo, tal questão atende o princípio da celeridade.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1205/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 03 de 06 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1205/2024 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 03 / 06 / 25
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (Pres. em exercício)
Relator: Deputado Fabio Tardin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1205/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	